



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
Casa Manoel Torres Filho

# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Poder Legislativo

EDIÇÃO: 80 -ALHANDRA-PB, 08 de Março de 2017

CRIADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 004 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/ 20 1 7

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO  
DE TÍTULO  
ALHANDRENSE E DA  
OUTRAS PROVIDENCIA

A Mesa da Câmara Municipal de Alhandra no uso de suas atribuições, e de acordo com o artigo nº 12 inciso XXII, da lei orgânica do Município de Alhandra, faz saber. Que o plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Alhandrense ao Dr. ANTONIO EIMAR DE LIMA Juiz de Direito desta Comarca de Alhandra/PB;

Art. 2º - Revoga-se as disposições em contrário

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA 01 DE  
FEVEREIRO DE 2017

EDIELSON NUNES DOS SANTOS  
vereador

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 002/ 2017

DISPÕE SOBRE  
CIDADÃO  
DE CONCESSÃO DE NOMES A  
LOGRADOUROS  
PÚBLICOS E DA OUTRAS  
PROVIDENCIA

A Mesa da Câmara Municipal de Alhandra no uso de suas atribuições, e de acordo com o artigo nº 11 inciso XIII, da lei orgânica do Município de Alhandra, faz saber. Que o plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Alt. 1º - Fica denominado de EDGAR JORGE DA CUNHA o Prédio do PSF da localidade Acaes neste município de Alhandra-PB;

Alt. 2º - Revoga-se as disposições em contrário

Alt. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA 02 DE  
JANEIRO DE 2017

EDIELSON NUNES DOS SANTOS  
vereador

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003 /2017**

DISPOE: SOBRE CONCESSÃO  
DE NOMES A  
LOGRADOUROS PÚBLICOS E  
DA OUTRAS PROVIDENCIA

A Mesa da Câmara

Municipal de Alhandra no uso de suas atribuições, e de acordo com o artigo nº II inciso XIII, da lei orgânica do Município de Alhandra, faz saber. Que o plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica denominado a PROF SEVERINA DA SILVA SOUZA o nome do (Posto de Saúde da Família) PSF II de Mata Redonda;

Art. 2º - Revoga-se as disposições em contrario

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA 01 DE FEVEREIRO DE 2017

SEVERINO BELMIRO ALVES  
**Vereador.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 004 /2017**

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO  
DE TÍTULO  
ALHANDRENSE E DA  
OUTRAS PROVIDENCIA

A Mesa da

Câmara Municipal de Alhandra no uso de suas atribuições, e de acordo com o artigo nº 12 inciso XXII, da lei orgânica do Município de Alhandra, faz saber. Que o plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Alt. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Alhandrense ao Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIMA;

Art. 2º - Revoga-se as disposições em contrario

Alt. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA 01 DE MARÇO DE 2017

SEVERINO BELMIRO ALVES  
**Vereador**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 005/2017**

DISPÕE SOBRE  
CONCESSÃO DE NOMES A  
LOGRADOUROS  
PÚBLICOS E DA OUTRAS  
PROVIDENCIA

A Mesa da Câmara Municipal de Alhandra no uso de suas atribuições, e de acordo com o artigo nºII inciso XIII, da lei orgânica do Município de Alhandra, faz saber. Que o plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica denominado MARIA NELCILA VALDEVINO o nome do (Posto de Saúde da Família ) PSF I de Mata Redonda;

Art. 2º - Revoga-se as disposições em contrario

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA 01 DE FEVEREIRO DE 2017

SEVERINO BELMIRO ALVES  
**Vereador**

DE CIDADÃO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 006/2017**

DISPÕE SOBRE  
CONCESSÃO DE TÍTULO  
ALHANDRENSE E DA  
OUTRAS PROVIDENCIA

A Mesa da Câmara Municipal de Alhandra no uso de suas atribuições, e de acordo com o artigo nº 12 inciso XXII, da lei orgânica do Município de Alhandra, faz saber. Que o plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Alt. 1º - Fica concedido Título de Cidadão Alhandrense ao Sr. MARCOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA;

Alt. 2º - Revoga-se as disposições em contrario

Alt. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

SEVERINO BELMIRO ALVES  
Vereador

**DECRETO LEGISLATIVO Nº008/2017**

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE  
NOMES A LOGRADOUROS  
PÚBLICOS E DA OUTRAS  
PROVIDENCIA.

A

mesa da Câmara Municipal de Alhandra no uso de suas atribuições, e de acordo com o artigo nº II inciso XII!, da lei orgânica do Município de Alhandra, faz saber Que o plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo

Art. 1<sup>º</sup> - Fica denominado o nome da Rua Projetada via paralela ao Loteamento Santa Ana para ( Rua Vera Lúcia Guimarães Filho) em Mata Redonda:

Art 2º - Revoga - se as disposições em contrario

Art. 3º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA 20 DE  
FEVEREIRO DE 2017

FRANCILDO ANTONIO TRAJANO GOMES

**VEREADOR PC do B**

**PROJETO DE LEI 001/2017**

**Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas localizadas no Município de ALHANDRA a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.**

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas localizadas no Município de Alhandra obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão

permanecer no interior da instituição bancária, em focai em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

§ 1º Para os fins desta Lei. considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

§ 2º Para tornar operacional o botão de pânico referido no *caput* deste artigo, mediante acionamento de esquema de segurança, o Município de Alhandra deverá estabelecer convênio com a Secretaria da Segurança Pública do Estado da PARÁÍBA.

Art. 3º Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar

I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II - câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

- a) todos os acessos destinados ao publico.
- b) suas entradas e saídas; e
- c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ 1º A instalação referida no inc. I do *caput* deste artigo excetua-se no caso posto.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

**Art. 4º O** descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitara o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, aplicada na primeira incidência devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis.

II - multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no me II do *caput* deste artigo e não tem sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30

(trinta) dias úteis; e

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**IV** - interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do *caput* deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade

Parágrafo único. O Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado da Paraíba, bem como qualquer cidadão, poderão representar no Município de Alhandra contra o infrator desta Lei.

**Art. 5º** A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

**Art. 6º** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO FERREIRA DA SILVA**  
**vereador**

**JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO**  
**vereador**



#### **PROJETO DE LEI N° 002/2017**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS VIAS E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Alhandra decreta e eu sanciono a Seguinte Lei:**

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmera de monitoramento de segurança nas vias públicas e dependências de todas as escolas públicas municipais de ALHANDRA.

Parágrafo único: A instalação do equipamento citado no “caput” considerará proporcionalmente o número de Habitantes, alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art.2º Cada via Pública e unidade escolar terá, no mínimo, 02 (duas) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de tráfego nas Vias Públicas e nos acessos principais das Escolas.

Parágrafo único: O equipamento citado no “caput” deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art.3º As Ruas principais e escolas situadas no Centro da Cidade e no Distrito de Mata Redonda onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.